

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ , DE 2015**

**(Do Dr. Alberto Fraga)**

Altera o inciso V do art. 6° da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização, sobre o Sistema Nacional de Armas – SIRNAM.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1° O inciso V do art. 6° da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6° .....

.....

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência, os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e os integrantes da Casa Militar ou órgão equivalente, dos Governos Estaduais e do Distrito Federal;”

Art. 2° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os integrantes das Casas Militares estaduais e do Distrito Federal geralmente são policiais e bombeiros militares que ficam agregados à disposição das Casas Militares para proverem a segurança pessoal e de instalações dos governadores dos estados e das edificações que servem a mais alta autoridade do poder executivo estadual e distrital.

Em 2015, a Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal inovou ao convocar policiais militares e bombeiros militares da reserva remunerada para servirem como agentes da segurança de instalações e estes agentes ficaram totalmente desprotegidos para a realização da segurança pessoal e das instalações onde labutam diariamente.

A convocação desses servidores teve por objetivo maior a diminuição dos afastamentos dos policiais e bombeiros militares de suas respectivas instituições, o que poderia causar um prejuízo para a população do Distrito Federal, pois diminuiria o efetivo de policiais e bombeiros militares nas ruas do Distrito Federal.

O militar da reserva remunerada continua com seu porte de arma, no entanto, não há previsão legal para que porte sua arma particular em serviço, uma vez que a situação é inovadora e não foi prevista pelo legislador.

O serviço de segurança de instalações envolve grande risco. É necessário, portanto, conceder meios que permitam a realização da defesa pessoal dos servidores envolvidos nessas missões.

Não vemos justificativa plausível para que esse direito lhes seja negado, uma vez que as atividades por eles desenvolvidas são as mesmas dos policiais e bombeiros militares da ativa.

É no sentido de corrigir essa distorção que nos dispomos a apresentar esta proposição que altera o texto da Lei nº 10826/2003 com intenção de incluir os servidores das Casas Militares estaduais e só Distrito Federal no rol das classes de profissionais cujos integrantes são autorizados a portar armas de fogo.

Nossa proposta, portanto, aplica os mesmos critérios de concessão já garantidos aos integrantes de outros órgãos da administração pública.

Na convicção de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 02 de setembro, de 2015

**Alberto Fraga**  
**Deputado Federal**